



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Fl.

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Recurso n.º : 148.758
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.434

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - VALOR DE MERCADO - VALOR PATRIMONIAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS A EMPRESA LIGADA - Para fins de exame da ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, em negócios de alienação de participações societárias a empresas ligadas, à falta do parâmetro de negociações no mercado corrente, é aplicável o método conservador que adota o valor do patrimônio líquido contábil.
Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434
Recurso n.º : 148.758
Recorrente : INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, em 11.10.2005 (fls. 212) contra a decisão da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão nº 7.639/2005, da qual foi cientificada em 12.09.2005 (fls. 208) e que teve seguimento por força do despacho de fls. 220 – verso, de seguinte redação:

“Tendo verificado que, considerando a data de ciência do julgamento da DRJI, constante do Comprovante de Entrega SEED de fl. 208, o Recurso Voluntário de fl. 212 e seguintes foi apresentado pelo contribuinte dentro do prazo regulamentar, proponho o encaminhamento do presente do Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação, ressaltando que, conforme extrato de encerramento anexado a fl. 209, o crédito tributário remanescente fora extinto por remissão.”

A decisão recorrida referiu-se ao IRPJ de 1999 e foi parcial, sob ementa (fls. 191):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. Bens de valor superior a R\$ 326,61 ou de vida útil superior a um ano devem ser ativados para futura depreciação ou amortização, revelando-se indevida a apropriação integral como custo ou despesa no período de aquisição.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Na falta de mercado ativo para quota de capital social, poderá ser tomado como ‘valor de mercado’ a que se refere o artigo 432, inciso I, do RIR/94, o valor patrimonial da quota, calculado com base no patrimônio líquido ajustado constante de balanço recente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434

Exercício: 1999

Ementa: DECORRÊNCIA. Subsistindo integralmente a matéria tributável no lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte"

Não consta recurso de ofício relativamente à parcela desonerada.

Encontro, ainda, no último parágrafo da decisão recorrida a expressão (fls.

204):

"Em consulta ao Sistema informatizado "Sapli", que controla o prejuízo fiscal, o lucro inflacionário e a base negativa da CSLL, verifiquei que não foram feitas alterações na base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1998, decorrentes da presente ação fiscal. Assim, na forma da competência determinada na alínea "a" do inc. I do art. 3º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Corat/Cotec/Cosit nº 01, de 23 de outubro de 2001, os autos deverão retornar à Defic, antes de cientificada a interessada do resultado do presente julgamento, para que se proceda às alterações na base de cálculo da CSLL no sistema Sapli."

E, ainda, no acórdão (fls. 192) os saldos mantidos dos tributos:

*"Vistos, relatados e discutidos na sessão de 17 de maio de 2005, ACORDÃO, por maioria de votos, os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ, para reduzir o prejuízo apurado pela interessada no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, ao valor de R\$ 499.003,77, e **PROCEDENTE** o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, para reduzir a base negativa apurada no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, ao valor de R\$ 1.449.888,56. Vencidos o relator, quanto aos bens deduzidos indevidamente como despesas, e a julgadora Lúcia Dias da Silva, que votou pela procedência dos lançamentos.*

Encaminhe-se o presente processo à Defic/RJ, para que sejam feitas alterações na base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1998 no sistema "Sapli", decorrentes da presente ação fiscal, na forma da competência determinada na alínea "a" do inc. I do art. 3º da Norma de

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434

Execução Conjunta Cofis/Corat/Cotec/Cosit n° 01, de 23 de outubro de 2001."

Após, verifico a informação de que a alteração já foi processada (fls. 206), sem que sobre isso a recorrente tenha se manifestado, seguindo-se o teor da Comunicação n° 498/2005 (fls. 207), com teor:

"COMUNICAÇÃO

1. PELA PRESENTE DA-SE CIÊNCIA DO ACORDÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

2. O SALDO REMANESCENTE DO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO ESTA CANCELADA EM RAZÃO DO MESMO SER INFERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NAS PORTARIA NÚMEROS 649 DE 30/09/1992 E 690 DE 06/11/1992."

A descrição indicada no A R de fls. 208 não esclarece se continha somente a decisão recorrida ou também a comunicação n° 498/2005.

Consta ainda (fls. 209) extrato de encerramento referente ao processo, contendo proposta para seu arquivamento, com determinação do mesmo, por cinco anos, sendo que o despacho de fls. 210 admite estar "*Extinta a exigibilidade do crédito tributário*", e propondo o encaminhamento à DERAT/DICAT/RJO para as providências cabíveis.

Dois itens compõem a exigência inicialmente formalizada, como descrito no termo de constatação fiscal de fls. 111.

O primeiro diz respeito à tributação da diferença entre o valor contábil que a recorrente mantinha em seus registros e o valor patrimonial das participações societárias nas empresas Amido Glucose s/a e Castelo Bioquímica Indústria e Comércio s/a, que alienou à DZT Participações Societárias Ltda. O valor tributável é de R\$ 1.824.025,51, conforme resumo:

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434

Empresa	Valor Contábil	Valor Patrimonial	Diferença
Amido Glucose	3.514.832,24	4.488.448,00	973.615,76
Castelo	189.597,23	1.101.106,47	911.509,24
Somas	3.704.429,47	5.589.554,47	1.885.125,00

Foi julgado improcedente o tributo lançado relativamente à alienação da participação societária da empresa Amido Glucose.

O segundo menciona quatro valores relativos à compra de talha elétrica, carro de translação e bomba d' água, com vida útil estimada em mais de um ano e apropriados como despesas operacionais, sendo que deveriam ter sido ativados.

Diante da constatação de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social, a empresa foi intimada a ajustar seus saldos.

Segue-se o recurso voluntário.

Nele a recorrente aduz argumentos acerca do instituto da distribuição disfarçada de lucros, segundo os quais não existe obrigatoriedade de se adotar o valor do patrimônio líquido, na falta de valor de mercado ativo das quotas ou ações, na alienação de participações societárias. Sustenta que o valor do patrimônio está sustentado pelo ativo permanente, semelhante ao da equivalência patrimonial e que seu ativo sofreu desgaste considerável, consignado na declaração de rendimentos de 1997. Alega ainda que a Castelo nunca chegou a funcionar, sendo que seu controle foi adquirido pela recorrente em 28.02.1984.

Silencia sobre as despesas ativadas e requer o cancelamento da exigência relativa à distribuição disfarçada de lucros.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 7

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434

Resumindo, a autoridade recorrida manteve a distribuição disfarçada de lucros de R\$ 873.300,84 relativamente à empresa Castelo Bioquímica s/a e a glosa de bens de natureza permanente de R\$ 7.370,00, e, mediante aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social reduziu o crédito tributário ao valor mínimos de R\$ 0,01 p/IRPJ, que extingui pela aplicação do contido na Portaria 649/92.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por não conter crédito tributário está dispensado do preparo.

Inexistindo recurso de ofício, me atenho ao voluntário.

Dois itens remanesceram à decisão recorrida.

O primeiro diz respeito à tributação na forma de distribuição disfarçada de lucros em face de alienação de participações societárias a pessoa ligada, no valor de R\$ 873.300,84 – Castelo Bioquímica s/a, contra o qual se insurgiu a empresa pelo recurso voluntário.

O segundo, referente aos bens de natureza permanente deduzidos como despesas que, por não integrar o recurso se apresenta incontroverso e deixarei de mencioná-lo no presente voto.

A questão a ser dirimida se resume à forma de avaliação que deve ser eleita quando da alienação de participação societária a empresa ligada.

É fato incontroverso que a recorrente e a empresa DZT Participações Societárias Ltda, à qual alienou as ações da empresa Castelo Bioquímica, são ligadas, caso contrário a recorrente teria se rebelado contra tal afirmativa da fiscalização.

A legislação prevê o valor de mercado para mensurar o valor de operações entre pessoas ligadas, assim a alienação deveria ter ocorrido pelo valor de mercado.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434

O valor de mercado é de fácil apuração para ativos de comercialização ou circulação corrente no mercado, o que não acontece com ações de sociedades anônimas fechadas que não são negociadas no mercado acionário.

Porém, mesmo à falta de negociação das ações de capital da empresa alienada, é necessário estabelecermos um parâmetro razoável que reflita o seu valor de mercado, sob pena de absoluta frustração da aplicabilidade da lei de regência.

E nessa necessidade a doutrina e a jurisprudência vem elegendo sem desvios o valor da empresa, tal como registrado contabilmente, elegendo sem dúvida um valor obtido através de método conservador.

Explico o entendimento de ser conservador o método, uma vez que os critérios de avaliação do ativo e passivo definidos na legislação societário guardam cuidados para evitar sua superavaliação, recomendando a apropriação de provisões, provisões de custos e encargos das inversões.

Outros mecanismos com a equivalência patrimonial e o custo de aquisição permitem concluir que o registro do patrimônio líquido reflete com razoável exatidão o valor da sociedade, e o método deixa de incluir os valores dos imóveis que possam estar acima do seu registro contábil, o que torna o método conservador.

Nessa linha de entendimento, a fiscalização andou bem, uma vez que adotou como valor da operação o valor patrimonial contábil da empresa cujas ações foram alienadas.

Os valores não foram refutados pela recorrente, apenas o método de apuração do resultado tributável.

Como excertos jurisprudenciais cito os dois acórdãos abaixo, no mesmo sentido:

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 10

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434

Número do Recurso: 129897

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 00817.004813/73-00

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ELETRO-RADIOBRAZ S.A. (SUCEDIDA POR COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO)

Recorrida/Interessado: DRF-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 09/07/2002 00:00:00

Relator: Cândido Rodrigues Neuber

Decisão: Acórdão 103-20975

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que deu provimento.

Ementa: IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – ALIENAÇÃO DE BENS AO ACIONISTA CONTROLADOR POR VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO – Caracteriza-se como distribuição disfarçada de lucros a alienação de bem do ativo, a pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado. Inclui-se na hipótese a alienação de participação societária, em sociedade controlada pela alienante, ao sócio majoritário que seja diretor-superintendente e acionista majoritário, tanto da atuada como da emitente das ações transacionadas, quando o preço de venda for notoriamente inferior ao valor do Patrimônio Líquido da controlada, apresentado em balanços patrimoniais levantados em datas próximas às vendas. À mingua de elementos seguros para se apurar o valor de mercado o Patrimônio Líquido se apresenta como parâmetro confiável para confronto do valor atribuído a cada ação e, de conseqüência, tornar válida a presunção de que ocorreu a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

Negado provimento ao recurso. (Publicado no DOU nº 153 de 09/08/2002)

Número do Recurso: 111854

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.005240/96-25

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Recorrida/Interessado: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Data da Sessão: 18/08/1998 00:00:00

Relator: Edson Vianna de Brito

Decisão: Acórdão 103-19531

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Ementa: IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – ALIENAÇÃO DE QUOTAS – No caso de alienação de quotas o parâmetro adequado para fixação do valor de mercado é aquele correspondente ao valor do patrimônio líquido da empresa, cujas quotas estão sendo transferidas, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 11

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434

data da alienação.

Não provado nos autos que a alienação das quotas foi efetuada com base no valor de mercado, prevalece a indedutibilidade da perda de capital, computada com conta de resultado.

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991

Recurso Voluntário provido parcialmente. D.O.U de 25/09/1998

Ainda, ao Relatar o recurso nº 108.920, conduzi a questão da mesma forma, como consta da ementa do Acórdão nº 105-14.682, assim redigida:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - VALOR DE MERCADO DE QUOTAS ALIENADAS - Na ausência de elementos que permitam identificar o valor de mercado de quotas e ações na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 368 do RIR/80, acolhe-se o patrimônio líquido como indicador desse valor."

Constou do teor daquele voto:

A jurisprudência é pacífica ao tratar do valor de mercado para fins de exame do instituto da distribuição disfarçada de lucros, nos casos em que as ações ou quotas da sociedade não são objeto de negociação em bolsa ou no mercado secundário.

Nesses casos o valor a ser adotado como de mercado é o valor correspondente ao patrimônio líquido contábil apurado em balanço da sociedade cujas quotas ou ações estão sendo alienadas.

Vejamos:

"VALOR DE MERCADO DE QUOTAS E AÇÕES - Na ausência de elementos que permitam identificar o valor de mercado de quotas e ações na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 368 do RIR/80, acolhe-se o patrimônio líquido como indicador desse valor (Ac. 1º CC 101-85.293/93 - DOU 08/03/95)."

No mesmo sentido o Ac. 103-8.470/88 e 101-86.652/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. 12

Processo n.º : 15374.005198/2001-36
Acórdão n.º : 105-16.434

*Assim, sendo o valor de mercado das quotas sem valor significativo, uma vez que o patrimônio líquido é negativo, não há como impugnar a dedutibilidade da perda ocorrida, mesmo que a venda tenha ocorrido a pessoa ligada, no caso um sócio da empresa.**

O tratamento deve ser aplicado tanto às quotas de sociedades não anônimas quanto às ações de sociedades anônimas cujas ações não são negociadas no mercado de balcão ou na bolsa de valores, já que ambas não apresentam o parâmetro calcado em negociação freqüente, que não acontece.

Elege-se o método quantificador alternativo e conservador do valor patrimonial contábil da empresa.

Assim entendendo que o valor do patrimônio líquido contábil das sociedades cujas ações ou quotas não são negociadas no mercado de ações, pode ser entendido como sendo o valor de mercado, ressaltando o aspecto conservador do método.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO